



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SARAPUÍ**
ESTADO DE SÃO PAULO



Sarapuí, 02 de fevereiro de 2024.

OFÍCIO N° 41/2024/GAB

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Lucas da Silva Antunes

Processo N° 07
Data: 05 / 02 / 2024
Requerente: Prefeitura Municipal

Assunto: Envio do Projeto de Lei 03 /2024.

Assinatura

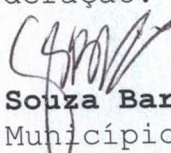
Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei n° 03 / 2024, que "**Altera a Lei Complementar 197/2017 de 08 de novembro de 2017 que instituiu o Código Tributário do Município de Sarapuí e deu providências correlatas**".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, em conformidade com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 05 DE Fevereiro DE 2024

“Altera a Lei Complementar **197/2017 de 08 de novembro de 2017** que instituiu o **Código Tributário do Município de Sarapuí** e deu providências correlatas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARAPUI: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a **Seção IV** e, por conseqüências, os **Artigos 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 214**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV

Da Taxa de Serviços de Cemitério

Art. 208. Nesta seção tratar-se-ão das taxas e serviços de cemitério a seguir:

- a) Inumação;
- b) Exumação;
- c) Translados;
- d) Transferências dos despojos para Jazigos ou Ossuários;
- e) Benfeitorias ou conservação de sepulturas;
- f) Construção de Jazigos e Gavetas;
- g) Concessão de Sepulturas Perpétua ou Temporária nos cemitérios do município.

Parágrafo Único - Esta seção também atende e garante as exigências e obrigações estabelecidas pelas leis **714/95 e 133/08**.

Art. 209. As taxas tratadas nesta seção serão devidas em decorrência dos custos de mão de obra e materiais utilizados para a realização dos serviços do **Artigo 208**.



Art. 210. A exumação do cadáver ou dos despojos mortais ocorrerá após 03 (três) anos, contados da data do óbito, e 02 (dois) anos no caso de criança até a idade de 06 (seis) anos.

Parágrafo Único: Poderão requerer a exumação, os familiares do falecido, seguindo a ordem sucessória (cônjuge, convivente em união estável com apresentação obrigatória de petição de reconhecimento ou escritura pública, ascendentes, descendentes e irmãos maiores de idade), parentes de até 2º grau, (desde que informe no Termo que o falecido não tem parentes em 1º grau).

Inciso I: A exumação obedecerá os seguintes procedimentos:

- a) Requerimento para agendamento do serviço
- b) Assinatura do Termo de Responsabilidade
- c) Cópia da Carta de Concessão da Sepultura
- d) Cópia da Declaração ou Certidão de Óbito
- e) Cópia dos documentos do responsável: CPF / RG
- f) Obrigatoriamente presença de um familiar
- g) Comprovante do pagamento da Taxa e da Urna Ossuária

Inciso II: A exumação e Translado fora do Município obedecerá os seguintes procedimentos:

- a) Requerimento para agendamento do serviço
- b) Assinatura do Termo de Responsabilidade
- c) Cópia da Carta de Concessão da Sepultura
- d) Cópia da Declaração ou Certidão de Óbito
- e) Cópia dos documentos do responsável: CPF / RG
- f) Obrigatoriamente presença de um familiar
- g) Carta de aceite do cemitério de destino
- h) Autorização da Delegacia de Polícia do município
- i) Comprovante do pagamento da Taxa e da Urna Ossuária

Art. 211. A Administração Municipal, poderá exumar os restos mortais das sepulturas / jazigos em estado de abandono, que não se apresentem os seus responsáveis. Os despojos serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



devidamente identificados, registrados nos controles municipais e encaminhados ao ossuário.

Art. 212. A Administração Municipal poderá conceder temporariamente gavetas dos jazigos do município, para os sepultamentos, nos casos em que os familiares não possuam jazigo próprio. Decorridos os 03 anos da data do óbito, os restos mortais serão exumados e encaminhados ao ossuário. Essa concessão temporária terá sua taxa única cobrada no ato do sepultamento.

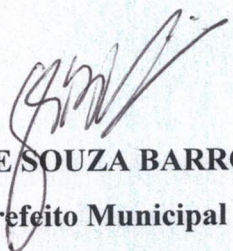
Art. 213. As taxas e serviços que se refere o **artigo 208** serão devidas de acordo com o disposto na **Tabela XVIII**.

Parágrafo Único - A falta de pagamento das taxas e serviços deste artigo, acarretará ao contribuinte, em multas dispostas na **Tabela XVIII**.

Art. 214. Serão isentas das taxas dos serviços de cemitério as pessoas de reconhecida miserabilidade, após a comprovação por meio de laudo, emitido pela Diretoria de Assistência Social.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sarapuí, 05 de Fevereiro de 2.024.


GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei anexo que versa sobre alterações no código tributário lei complementar 197/2017.

A presente justificativa ao projeto de lei é a necessidade de atualização quanto a nossa atual realidade. Os custos operacionais associados à manutenção do cemitério, como serviços de limpeza, segurança, manutenção de instalações e gestão administrativa, podem ter aumentado desde a última revisão da legislação.

Visa também o estímulo à sustentabilidade com a alteração no projeto de lei pode incluir medidas destinadas a promover práticas mais sustentáveis no cemitério, como incentivos para a adoção de métodos de sepultamento ecologicamente conscientes. Essas alterações podem refletir uma preocupação crescente com a sustentabilidade ambiental e oferecer aos usuários do cemitério opções alinhadas com seus valores pessoais e ambientais.

A revisão do projeto de lei referente ao código tributário pode ser motivada pela necessidade de melhorar a qualidade e a variedade dos serviços oferecidos no cemitério. Isso pode incluir a introdução de novos serviços ou aprimoramentos na infraestrutura e nos procedimentos existentes

Essas justificativas destacam a importância da revisão do projeto de lei sobre o que tange os cemitérios municipais, visando garantir a sustentabilidade financeira, equidade, qualidade dos serviços e conformidade regulatória.

Por essas razões, e por se tratar de relevante matéria social, submetemos o presente Projeto de Lei complementar para apreciação dos Nobres Colegas, senhores Vereadores com a certeza de analisarem a importância desta iniciativa.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei EM CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal e 248 e seguintes do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

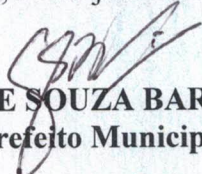


PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Esperamos assim, receber o consentimento do douto Plenário a presente propositura.

Sarapuí, 30 de janeiro de 2024.


GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
Prefeito Municipal